

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para criar causas de aumento de pena e circunstâncias qualificadoras dos crimes associativos.

Art. 2º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.

Pena -

§ 1º A pena aumenta-se de metade se a associação é armada ou se houver emprego de outro meio insidioso ou cruel, ou, ainda, se houver a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:



* C D 2 0 4 7 6 6 2 6 6 1 4 0 0 *

"Art. 35.

.....

§ 2º A pena aumenta-se de metade se há emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel.

§ 3º Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º As penas aumentam-se de metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel.

§ 2º-A Se do emprego de arma ou outro meio insidioso ou cruel resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de associação consiste em tipo que reconhece a comunhão de desígnios, habitual e organizada, para a prática de crimes. Há incremento da potencialidade lesiva e da eficiência da atuação criminosa pela distribuição de tarefas.



* C D 2 0 4 7 6 6 2 6 6 1 4 0 0 *

O principal fundamento para a sanção pelos crimes associativos é o elemento subjetivo do agente que está consciente das condutas dos demais, delas participando e para elas concorrendo.

Cada associado contribui e viabiliza a ação dos comparsas, cujas condutas ocorrem graças ao apoio uns dos outros, que têm pleno conhecimento dos meios empregados por todos no grupo, dos riscos e dos potenciais resultados.

Uma associação, portanto, reflete um agir coletivo, em que a conduta de cada associado é conhecida e combinada com a conduta dos demais, objetivando um resultado desejado por todos.

Assim, quando um grupo atua manejando armas, há consciência e combinação prévia acerca do emprego destas por cada um, em prol de um objetivo comum a todos.

O emprego de armas, até pelo prévio conhecimento e existência das mesmas, torna-se, naturalmente, de ciência e responsabilidade de todos os agentes que, desde a associação combinaram o que cada um poderia ou deveria fazer para bem desenvolver os interesses do grupo.

Por tais motivos, afigura-se legítimo e razoável que um indivíduo, ao aderir a determinado grupo armado, tenha plena consciência do uso destas e das naturais consequências desse atuar reprovável, de sorte que deverá responder, solidariamente, pelos atos deste grupo, pouco importando que, pontualmente, surjam etapas onde se desenvolvam ações de cunho individual.

Se um grupo ou associação decide usar armas de fogo contra várias vítimas e cada elemento do grupo as emprega contra uma das vítimas, no contexto de uma ação articulada coletiva, certo é que todos devem responder por todos os delitos do grupo.

Ocorre que independentemente do bem jurídico secundário – sob o prisma de resultado e não de valor – do crime, o bem jurídico primariamente atingido continua sendo a coletividade, haja vista a gravidade da ação criminosa associada para toda sociedade.



Este é o fundamento para que o crime associativo, ainda que com resultado morte, seja julgado pelo juízo comum, competente para o julgamento do crime de associação, à semelhança do que acontece com o latrocínio.

Note-se que a lesão ou morte resultante do emprego de arma por associação criminosa extrapola, para fins de processamento, valoração e julgamento a estreita competência do Tribunal do Júri.

Demanda esse fato-crime a análise do juiz profissional, pelo exame da pertinência e violação do bem jurídico (segurança social), notadamente porque a lesão e/ou a morte, ainda que denotem resultado previsto e consciente da ação criminosa, não é seu objetivo principal.

Aduza-se que os jurados, pessoas comuns, são selecionadas dentre os mais variados grupos sociais. Ditos cidadãos são jogados em um cenário novo, com pessoas desconhecidas e recebem, em estressantes períodos, por vezes superiores há 15 horas contínuas, forte carga probatória para analisar e julgar as mais variadas questões, figurando dentre estas, intrincadas teses jurídicas que sequer conseguem pacificação na doutrina e na jurisprudência especializadas.

O afastamento dos crimes praticados por ORCRIM's e a prática de terrorismo está se tornando corriqueiro, até para salvaguardar o cidadão-jurado de riscos, em países de primeiro mundo. Prova isso a França que, em 1982 criou a "La Cour D'Assises Spéciale", especializando-a em 1986 justamente para levar tal criminalidade organizada a julgamento perante um colegiado de 7 Juízes Togados em primeiro grau e 9 destes em segundo grau.

Seguindo também a dinâmica do latrocínio e da rixa, cada um dos seus agentes deve responder por qualquer morte que resulte do conflito propiciado e/ou protagonizado pelo grupo: todos os integrantes do bando que participam, comandam e/ou apoiam a ação, presentes ou não à cena do crime, portando ou não armas, utilizando-as ou não, devem responder solidariamente pelo resultado, pois não se pode esquecer que tal só se tornou possível em razão da eficiência de cada um dos integrantes no desenvolvimento das suas tarefas.



A percepção da equivalência de importância, haja vista que a fatalidade resulta da ação conjunta, implica a isonomia de tratamento jurídico e a corresponsabilidade. Todos os elementos, independentemente de sua função na associação, sabem que o grupo detém e utilizará armas, estão cientes de que haverá emprego com objetivo de lesão e/ou morte de vítimas e, mesmo assim, atuam, no que lhes cabe, para que o grupo alcance esse objetivo lesivo e criminoso.

Os principais tipos associativos já contêm previsão de aumento de pena quando há emprego, pelo grupo, de armas; isso deve ser mantido e ampliado.

Afigura-se fundamental que sejam inseridos termos, nos dispositivos existentes, prevendo expressamente a pena para quando a ação da associação resultar lesão e/ou morte. Para tanto, adota-se o texto já utilizado no tipo do latrocínio.

Ante o exposto, propõem-se alterações aos artigos que dispõem sobre associação no Código Penal, na Lei de Organização Criminosa e na Lei de Prevenção e Combate ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A presente proposição é fruto de sugestão apresentada pelo senhor Alexandre Abrahão Dias Teixeira, Juiz de Direito com atuação na 3^a Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por sua valorosa contribuição para a elaboração desta proposta, presto-lhe minhas homenagens.

As medidas ora sugeridas contribuirão para o aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ



* C D 2 0 4 7 6 6 2 6 6 6 1 4 0 0 *